

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1991

relativa ao estabelecimento de valores limite com carácter indicativo por meio da aplicação da Directiva 80/1107/CEE do Conselho relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho

(91/322/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/1107/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/642/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta o parecer do Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho,

Considerando que o terceiro parágrafo do nº 4 do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE declara que os valores limite de exposição profissional com carácter indicativo serão fixados tendo em conta avaliações de peritos baseadas em dados científicos;

Considerando que a fixação destes valores tem por objectivo a harmonização das condições neste domínio, mantendo simultaneamente os progressos realizados;

Considerando que a presente directiva constitui uma medida prática tendo em vista a realização da dimensão social do mercado interno;

Considerando que os valores limite de exposição profissional devem ser considerados como uma parte importante da abordagem global destinada a garantir a protecção da saúde dos trabalhadores no local de trabalho;

Considerando que pode ser elaborada uma primeira lista de exposição profissional para os agentes relativamente aos quais existem valores limite análogos nos Estados-membros, dando a primazia aos que estão presentes no local de trabalho e são susceptíveis de terem repercussões na saúde dos trabalhadores; que esta lista deve fundar-se nos dados científicos existentes, em matéria de efeitos na saúde, ainda que para determinados agentes estes dados sejam muito limitados;

Considerando que, além disso, pode ser necessário estabelecer valores limite de exposição profissional para períodos mais curtos tendo em conta os efeitos decorrentes de períodos curtos de exposição;

Considerando que a Directiva 80/1107/CEE prevê um método de referência relativo, entre outros, à avaliação da exposição e à estratégia de medição dos valores limite de exposição profissional;

Considerando que, tendo em vista a importância de obter medições fiáveis da exposição no atinente aos valores limite de exposição profissional, pode ser necessário estabelecer no futuro métodos de referência apropriados;

Considerando que os valores limite de exposição profissional devem ser mantidos em observação e ser revistos caso novos dados científicos revelem que deixaram de ser válidos;

⁽¹⁾ JO nº L 327 de 3. 12. 1980, p. 8.
⁽²⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1988, p. 74.

Considerando que, para alguns agentes, é necessário contemplar, no futuro, todas as vias de absorção, nomeadamente a eventualidade de penetração cutânea, com vista a assegurar o melhor nível de protecção possível;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do comité criado por força do artigo 9º da Directiva 80/1107/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os valores limite com carácter indicativo que os Estados-membros devem considerar, nomeadamente aquando do estabelecimento dos valores limite referidos no nº 4, alínea b), do artigo 4º da Directiva 80/1107/CEE, são os enumerados no anexo.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o

mais tardar, até 31 de Dezembro de 1992 e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros incluirão uma referência explícita à presente directiva ou serão acompanhadas da referida referência aquando da publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Vasso PAPANDREOU

Membro da Comissão

ANEXO

VALORES LIMITE COM CARÁCTER INDICATIVO DE EXPOSIÇÃO PROFISSIONAL

Einecs (¹)	Cas (²)	Nome do agente	Valores limite (³)	
			mg/m³ (⁴)	ppm (⁵)
2 001 933	54-11-5	Nicotina (⁶)	0,5	—
2 005 791	64-18-6	Ácido fórmico	9	5
2 005 807	64-19-7	Ácido acético	25	10
2 006 596	67-56-1	Metanol	260	200
2 008 352	75-05-8	Acetonitrilo	70	40
2 018 659	88-89-1	Ácido pícrico (⁶)	0,1	—
2 020 495	91-20-3	Naftalena	50	10
2 027 160	98-95-3	Nitrobenzeno	5	1
2 035 852	108-46-3	Résorcinol (⁶)	45	10
2 037 163	109-89-7	Dietilamina	30	10
2 038 099	110-86-1	Piridina (⁶)	15	5
2 046 969	124-38-9	Dióxido de carbono	9 000	5 000
2 056 343	144-62-7	Ácido oxálico (⁶)	1	—
2 069 923	420-04-2	Cianamida (⁶)	2	—
2 151 373	1305-62-0	Dihidróxido de cálcio (⁶)	5	—
2 152 361	1314-56-3	Pentóxido de difósforo (⁶)	1	—
2 152 424	1314-80-3	Pentassulfureto de difósforo (⁶)	1	—
2 152 932	1319-77-3	Cresol (todos os isómeros) (⁶)	22	5
2 311 161	7440-06-4	Platina (⁶)	1	—
2 314 843	7580-67-8	Hidreto de lítio (⁶)	0,025	—
2 317 781	7726-95-6	Bromo (⁶)	0,7	0,1
2 330 603	10026-13-8	Pentacloreto de fósforo (⁶)	1	—
2 332 710	10102-43-9	Monóxido de azoto	30	25
—	8003-34-7	Piretro	5	—
—	—	Bário (compostos solúveis como Ba) (⁶)	0,5	—
—	—	Prata (compostos solúveis como Ag) (⁶)	0,01	—
—	—	Estanho (compostos inorgânicos como Sn) (⁶)	2	—

(¹) EINECS: European Inventory of Existing Chemical Substances.

(²) CAS: Chemical Abstract Service Number.

(³) Medidos ou calculados em relação a um período de referência de oito horas.

(⁴) Mg/m³ = milligramas por metro cúbico de ar à temperatura de 20 °C e a uma pressão de 101,3 kPa (760 mm de pressão de mercúrio).

(⁵) Ppm = partes por milhão por volume no ar (ml/m³).

(⁶) Denota a existência particularmente limitada de dados científicos em matéria de efeitos na saúde.